

Justificativa para Adoção da Ampla Concorrência – Inviabilidade de Reserva de Cota para ME/EPP

Nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, é facultada à Administração Pública a reserva de até 25% do objeto de licitação para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), desde que o objeto seja divisível e que essa divisão não prejudique a execução do conjunto. O §3º do mesmo artigo dispõe que a adoção dessa medida dependerá de comprovação de sua viabilidade técnica e vantagem para a Administração.

No presente caso, trata-se da contratação, por meio de registro de preços, de serviços de segurança desarmada e brigadistas profissionais, a serem prestados por diária, conforme demanda, para atuação em eventos oficiais e atividades públicas do Município de Anaurilândia/MS. Ainda que o objeto possua unidade de medida fracionada (diária), a natureza dos serviços requer execução padronizada, resposta rápida, disponibilidade contínua e controle centralizado da atuação dos profissionais alocados.

A divisão do objeto entre diferentes empresas com base em cotas, além de dificultar o gerenciamento da escala e do contingente humano necessário para cada evento, poderia comprometer a segurança operacional, a coesão das equipes, a rastreabilidade das responsabilidades e a efetividade do serviço prestado, sobretudo considerando que os eventos ocorrem em datas e locais variados, muitas vezes com agendamento próximo da execução.

Também se destaca a necessidade de coordenação única e direta com a empresa contratada, especialmente no tocante à substituição imediata de pessoal, cumprimento de exigências legais (como apresentação de CNV válida ou certificações de brigadistas), e responsabilização por eventuais falhas ou omissões na execução.

Diante dessas considerações, conclui-se pela inviabilidade técnica da divisão do objeto com reserva de cotas para ME/EPP, não se mostrando vantajosa ou compatível com os princípios da eficiência, padronização e continuidade da prestação de serviços públicos, razão pela qual adota-se, fundamentadamente, a modalidade de ampla concorrência para o presente certame, com a aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006 nos casos previstos (como empate ficto e regularização fiscal), mas sem a instituição de cota reservada de 25%.

Anaurilândia/MS, 30 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente

 ANDERSON UMADA MONTEIRO
Data: 05/12/2025 14:48:17-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

ANDERSON UMADA MONTEIRO
Secretário de Esporte, Turismo e Juventude
Portaria nº 08/2025